

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2022**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

A empresa JUCINEI BONATO03296994904, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.543.183/0001-20, com sede em São José do Cedro – SC, neste ato representada por seu representante por Jucinei Bonato, CPF n. 032.969.949-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que tem como objeto:

“AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA A PREMIAÇÃO DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO, CATEGORIAS ASPIRANTE E PRINCIPAL, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC”.

I – TEMPESTIVIDADE.

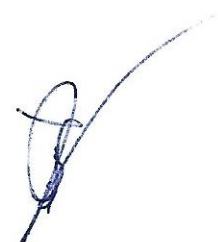
A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá até 17h00min do dia de 28 de abril de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de “**TROFÉUS E MEDALHAS**”, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seus itens o direcionamento a uma “**marca**” e exige um “**atestado de capacidade técnica**”.



III – DIREITO.

1 - Conforme acima já destacado, consta nos itens licitados a sigla “MF”, que é a abreviação da empresa fabricante, que tem com razão social RENIR PAULO MANFRIN, nome fantasia MANFRIN TROFÉUS, inscrita no CNPJ n.00.249.261/0001-40.

Confirma-se isso frente as medidas detalhadas/exatas descritas em cada item, bem como frente a sigla "MF" constante no descritivo dos itens, a qual tem o significado de MANFRIN. Uma pesquisa na internet com a primeira linha do descritivo de um item, apresenta claramente que o único proponente vencedor em outros municípios, dos troféus MF é o próprio fabricante MANFRIN.

A riqueza de detalhes no descritivo é desnecessária, e terminam por limitar a competitividade.

Um descritivo pertinente, é caracterizado com itens essenciais e necessários, que possam ser atendidos por mais de um participante.

“A Súmula 473/STF preceitua: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com fundamento na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, que estabelece no Art. 3º - II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição", solicitamos a anulação do presente Processo Licitatório, para assim ser lançado novo processo, com descritivos coerentes.

Certo de vossa compreensão, desde já agradecemos. Caso o município não faça a anulação, os fatos serão informados ao Ministério Público.”

2 – Outro ponto, restritivo e desnecessário é a exigência do item:

8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar, no mínimo 01 (um) **Atestado de capacidade** em nome da empresa expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o seu desempenho em fornecimento pertinente, semelhante e compatível em características com o objeto desta licitação (TROFÉUS E MEDALHAS PRA PREMIAÇÕES ESPORTIVAS).

A referida exigência limita a participação das empresas comerciantes, que fazem a aquisição de fabricantes para revender, bem como, limita a participação de empresas novas,



como a recorrente, que possui CNAE para venda dos itens licitados, porem esta sendo impedida de participar frente a essa exigência.

O conceito formal de bens e serviços comuns, é trazido pela própria lei que cria a modalidade, ou seja, a Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), no parágrafo único do seu art. 1º.

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Claramente, os itens licitados são objetos comuns, de fácil interpretação e julgamento, quanto a caracterização exigida.

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de alteração dos itens licitados, e exclusão da exigência de qualificação técnica.

Requer ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São José do Cedro - SC, 28 de Abril de 2022.

JUCINEI BONATO03296994904

Jucinei Bonato
Administrador

